DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4459/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/02233/2013
PROTOCOLO	:	1329567
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 092/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2012
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª e 2ª FASES - LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DOS TERMOS ADITIVOS – LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS – EXAME CONCENTRADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 038/2012, a formalização contratual, dos termos aditivos nº 001/2012 e nº 002/2012 e respectiva execução financeira do Contrato Administrativo nº 092/2012 (peça 14 - fls. 84/89).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 038/2012, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a locação de máquinas pá carregadeira, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 14 - fl. 84).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 16 de maio de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Oitava (peça 14 - fl. 86).

O valor pactuado é estimado em R$ 73.500,00 (setenta e três mil e quinhentos reais), conforme consignado na Cláusula Nona (peça 14 - fl. 86).

A análise da presente prestação de contas recai, excepcionalmente, sobre o

procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual, do termo aditivo e respectiva execução financeira, em razão do encerramento contratual, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinado o feito, o Corpo Técnico emitiu o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 17488/2014 (peça 31 - fls. 215/222).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-4929/2015 (peça 34 - fls. 225/226), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para decisão.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 038/2012 e teve a sua execução física e financeira regularmente processada.

O objeto da contratação é a locação de máquinas pá carregadeira, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 14 - fl. 84).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 16 de maio de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Oitava (peça 14 - fl. 86).

O valor pactuado é estimado em R$ 73.500,00 (setenta e três mil e quinhentos reais), conforme consignado na Cláusula Nona (peça 14 - fl. 86).

No curso da execução contratual foram celebrados os termos aditivos (peças 20 e 24), cujos atos foram praticados em conformidade com as disposições legais vigentes, conforme atesta o Corpo Técnico.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na

legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 31 - fl. 221):

Valor Contratado	R$ 73.500,00
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 81.375,00
Valor Final Contratado	R$ 154.875,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 154.875,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 154.875,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 154.875,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 31 - fl. 221), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 38/2012**, bem como da formalização contratual e da formalização dos termos aditivos nº 1 e 2 do **Contrato Administrativo nº 92/2012** celebrado entre o **Município de Cassilândia/MS** (CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86) e a empresa **José Silvério Garcia-EPP** (CNPJ Nº 08.374.815/0001-42), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e inciso III do § 4º do art. 120 c/c a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.
>
> **Da 3ª fase**
>
> Da mesma forma, concluímos pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 92/2012**, celebrado entre o **Município de Cassilândia** (CNPJ Nº 03.3423920/0001-86) e a empresa **José Silvério Garcia-EPP** (CNPJ Nº 08.374.815/0001-42), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização contratual, dos termos aditivos e respectiva execução financeira, mediante a seguinte dicção (peça 34 - fl. 226), *in verbis:*

> O instrumento de contrato foi celebrado estabelecendo as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi

devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.

[...]

Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e seus termos aditivos, bem como da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 038/2012 e obedece às disposições legais pertinentes, sendo que a formalização dos termos aditivos obedece às disposições legais e sua execução financeira foi regularmente processada, razão pela qual está a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 038/2012, a formalização do Contrato Administrativo nº 092/2012, celebrado entre o Município de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como contratante, e, de outro lado, a Empresa José Silvério Garcia - EPP., CNPJ/MF nº 08.374.815/0001-42, por seu Representante, Senhor José Silverio Garcia, CPF/MF nº 256.644.501-00, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo nº 001/2012 e nº 002/2012 ao Contrato Administrativo nº 092/2012 (peças 22 e 24), celebrado entre o Município de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como contratante, e, de outro lado, a Empresa José Silvério Garcia - EPP., CNPJ/MF nº 08.374.815/0001-42, por seu Representante, Senhor José Silverio Garcia, CPF/MF nº 256.644.501-00, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições

legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 120, § 4º e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 092/2012, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

4 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator